

A I Nº - 018328.1205/02-6
AUTUADO - KARISMA ATELIER E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - GELSON VIEIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 15.04.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113/01-04

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte já havia requerido alteração de seu endereço antes da ação fiscal e que os números da Inscrição Estadual e CNPJ constantes no documento fiscal foi consignado, erroneamente, pelo emitente da nota fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias em 09/12/02, reclama ICMS, por antecipação, no valor de R\$529,12, acrescido da multa de 60%, pelo fato do adquirente da mercadoria encontrar-se com a inscrição estadual baixada no sistema informatizado desta SEFAZ, devendo recolher o imposto, por antecipação tributária, no primeiro Posto de Fronteira, referente às mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação.

Em sua defesa (fl. 21), o autuado informou que as aquisições das mercadorias foram realizadas por sua matriz. Entretanto, o remetente, equivocadamente, consignou na nota fiscal autuada o CNPJ e inscrição estadual de sua filial, já baixada nesta SEFAZ. Ressaltou que havia mudado de endereço, passando seu estabelecimento a funcionar onde sua extinta filial estava estabelecida, ou seja, no largo da Soledade, nº 09, em Salvador, Estado da Bahia. Para comprovar o alegado, anexou Carta de Correção (fl. 30) emitida pelo vendedor e em relação ao documento fiscal em discussão, Alteração Contratual da empresa (fl. 29) quando ficou decidido a extinção da filial e a mudança da matriz da empresa para o endereço da primeira.

Auditora fiscal chamada à lide para contra arrazoar, ratificou os argumentos da defesa apresentados, principalmente pelas provas trazidas aos autos, a despeito do primoroso trabalho elaborado pelo autuante (fl.44/45)

VOTO

Da análise da Alteração Contratual da empresa (fl. 29), verifica-se que, em 15/07/02, o impugnante da ação fiscal deliberou extinguir sua filial, situada no largo da Soledade nº 09 e mudar-se (matriz) da Avenida Joana Angélica, 633, loja 01, para o endereço da filial extinta. Como nos autos não havia qualquer documento da SEFAZ registrando este fato, busquei junto ao Sistema Cadastro de Contribuintes a real situação dos dois estabelecimentos perante o fisco. Analisando os hard copy daquele sistema, ficou provado que o estabelecimento com CNPJ nº 02831902/0002-86, IE nº 52.337.721 teve sua inscrição baixada em 18/09/02, não havendo a identificação do nº do Edital. Por outro lado,

sua matriz (CNPJ nº 02331902/0001-03 e IE nº 49.690.552) requereu a transferência do seu endereço comercial para o endereço da sua extinta filial. Esta alteração foi processada na Secretaria da Fazenda em 24/09/02. Estes fatos comprovam a alegação da defesa de que, à época da autuação, 09/12/02, exercia normalmente suas atividades naquele ponto comercial.

A autuação decorreu de erro no número do CNPJ e da Inscrição Cadastral consignada na nota fiscal de aquisição de mercadorias, ou seja, ao invés dos dados do impugnante foram consignados os da empresa baixada. Foi apresentada Carta de Correção.

No trânsito de mercadoria, estando a nota fiscal com algum erro de preenchimento, determina a Portaria nº 01/92 no seu art. 1º e seu Parágrafo único que o documento só será considerado inidôneo se as omissões ou erros nos dados relativos a endereço, ou ao nome, ou a inscrição estadual, por exemplo, não permitirem a identificação do contribuinte. Caso os erros não foram de tal monta, deve ser substituída por Nota Fiscal Avulsa, vez que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com ulterior apresentação de documento fiscal (§ 5º do art. 911 do RICMS/97). A Carta de Correção entregue, embora não seja documento hábil para corrigir erros no trânsito de mercadorias, corroborou a situação, ou seja, houve um erro do remetente das mercadorias, porém não de maneira a descaracterizar o documento fiscal. Ressalto, inclusive, que os dados do impugnante constavam das informações disponibilizadas pela Secretaria da Fazenda aos seus funcionários.

Em razão do exposto, entendo insubstancial a ação fiscal e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **018328.1205/02-6**, lavrado contra **KARISMA ATELIER E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de abril de 2004

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR